



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 28/2016-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 627/2015

DOCREC

73/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 345/2014, de autoria do Vereador Natalini, que cria rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) em supermercados e *shopping centers* para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 345-14

16:07 18/01/2016 012863 - Protocolo Legislação - SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha de Informação nº 12

Do Processo nº 2015-0.309.204-2

em: 08/12/2015

(a)


Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Assunto.: PL – nº 345/14 – Cria a Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVS) em Supermercados e Shopping-Centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

CÓPIA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Sr. Diretor

Conforme o solicitado a folhas nº 9 e 11, restituo o presente com os subsídios, informações e manifestação sobre o PL – nº 345/14 – Cria a Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVS) em Supermercados e Shopping-Centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

Considerando o disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal de nº 12.305/2010, a qual no art. 7º dispõe, dispõe dentre seus objetivos o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Considerando que no âmbito do Plano de Gestão Integrado de Resíduos sólidos – PGIRS, Decreto Municipal nº 54.991/2014, é apontada a responsabilidade dos grandes geradores, como é o caso dos estabelecimentos comerciais previstos na proposta, estes deverão implantar em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), a previsão de coleta seletiva, logística reversa e destinação adequada dos resíduos sólidos.



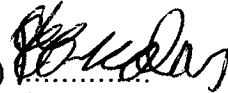
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 13

Do Processo nº 2015-0.309.204-2

em: 08/12/2015

(a) 
Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Considerando ainda a Lei nº 12.305/2010, e a seção V, Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Art. 20. Onde estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os geradores de resíduos sólidos comerciais na alínea "d", do inciso I, na alínea "b", do inciso II, art. 13, onde se enquadram os estabelecimentos de abrangência desta propositura, há ainda a descrição dos conteúdos mínimos previstos no art. 21 para instituição de um plano de gerenciamento.

Considerando o art. 31 que para além das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2015-0.309.204-2

em: 08/12/2015

(a) 
Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Em que pese à boa intenção constatada na proposta apresentada pelo PL nº 345/14, o ideal é que esse dispusesse sobre a forma de apresentação dos Planos de Gerenciamentos destes estabelecimentos, dos quais poderia constar a implantação dos PEV's que poderiam estar relacionados para o uso cotidiano de forma a promover o estímulo do descarte consciente dos seus funcionários e consumidores, quanto para recepcionar os resíduos sólidos segregados e recicláveis pós-consumo dos seus clientes, o que daria um caráter mais abrangente a proposta.

Ressalta-se ainda a importância de atentar para o disposto no presente a folhas de nº 06, na justificativa do PL nº 345/14, seguinte: "Por outro lado, a maior cidade do país pode e deve fomentar iniciativas locais que complementem e se conjuguem a ações em maior escala a nível nacional... Entre elas se destaca a oportunidade de disseminar a experiência bem sucedida dos PEVs".

Lembrando que esses equipamentos usados em locais públicos da cidade recolhem os resíduos sólidos secos em outras frações, não apenas plásticos e de um (01) único tipo. Neste sentido isto reduz as possibilidades de conjugação das ações voltadas para um só tipo de material, dentre os secos e quanto à divulgação das informações nos estabelecimentos sobre a segregação dos resíduos sólidos consequentemente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do Processo nº 2015-0.309.204-2

em: 08/12/2015

(a) 
Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Reforçamos quanto aos aspectos relacionados à previsão do atendimento a meta PGIRS para expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos secos, de cerca de 2% para 10%, que também prevê a inclusão dos catadores e catadoras da cidade, essa é outra preocupação com o disposto no PL, uma vez que os estabelecimentos mencionados deverão contratar os serviços das cooperativas, como pondera o art. 2º do PL em questão, contudo isso deveria ser mais bem detalhado.

Uma vez que o equacionamento sustentável pós-consumo dos resíduos a serem coletados nos PEVs será feito pela gestão dos Supermercados e Shopping-Centers esses não poderão usar da estrutura pública, a menos que paguem pelos serviços a serem prestados, é bem vista a parceria com as cooperativas. Contudo deve-se observar que não haja o uso da estrutura pública da qual elas se utilizam para executar os serviços para a coleta seletiva domiciliar na coleta seletiva de grandes geradores.

Assim as cooperativas deverão contar com os recursos recebidos desses estabelecimentos que cubram os custos de toda a logística de operação para o recolhimento dos materiais descartados nos PEVs privados.

O PGIRS também aborda a situação dos grandes geradores de resíduos sólidos, que devem ser cadastrados na AMLURB, além de contratar coleta particular de empresas autorizadas, sempre que gerarem volume superior a 200 litros/dia. No Município de São Paulo existem atualmente cerca de 8 mil grandes geradores de resíduos indiferenciados cadastrados, servidos por 60 empresas autorizadas cadastradas em AMLURB para o processo de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

CÓPIA

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2015-0.309.204-2

em: 08/12/2015

(a)


Paulo E. Escobar
Agente de Apoio

Conclui-se que o PL nº 345/2014, apesar de bem intencionado não é abrangente no tocante a matéria que pretende disciplinar e trata de embalagens confeccionadas de um só tipo de material, ignorando os demais que também entram na composição de embalagens.

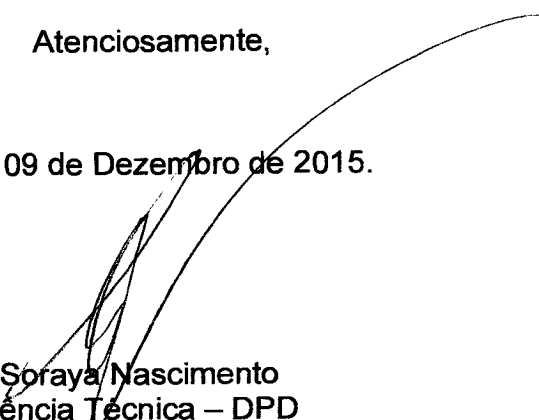
Entende-se ainda que pudesse ser mais bem detalhado e orientado no sentido dos aspectos informativos e formativos, quando visa o incentivo e estímulo a participação dos munícipes para entrega das embalagens recicláveis.

Manifestamos-nos pela não aprovação da proposta contida no PL – nº 345/2014, recomendamos que o referido projeto seja analisado pela Diretoria de Gestão dos Serviços - DGS, pelo acúmulo daquela diretoria na matéria, uma vez que essa promove a gestão dos PEVs nas áreas públicas.

Dando continuidade, encaminhamos o presente para prosseguimento e devidas providências, colocando-nos á disposição para demais esclarecimentos, se necessários.

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de Dezembro de 2015.


Ana Soraya Nascimento
Assistência Técnica – DPD
AMLURB

Folha de Informação n.º 17

Do Processo nº 2015-0.309.204-2 (01 vol) em 09/12/2015 (a)



Thais Bentim de Carvalho

AMLURB - DPD

RF: 39

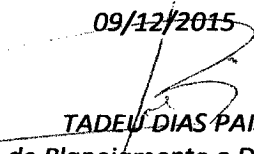
AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,

CÓPIA

Assunto: Pedido de Subsídios – PL nº 345/14 – Dispõe sobre a criação da rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVS), em supermercados e shopping centers, para o recebimento de embalagens de plástico rígido.

Conforme solicitado em folhas nº 11 e com manifestação precedente que acompanho e acolho, encaminhamos o presente para conhecimento e sugerimos o envio do presente a Diretoria de Gestão de Serviços para análise do Projeto de Lei, sendo que a mesma promove a gestão dos PEV's em áreas públicas.

09/12/2015


TADEU DIAS PAIS

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



Folha de Informação n.º 18

Processo n° 2015-0.309.204-2

em 14/12/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

Diretoria de Gestão de Serviços
Senhor Diretor,

CÓPIA

O presente processo versa sobre PL nº 345/14, que Cria a Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVS) em Supermercados e Shopping-Centers para embalagens de plástico rígido e dá outras providências.

Mas considerando todo o sistema normativo já mencionado anteriormente e destacando o artigo 31 da Lei nº 12.305/2010, “in verbis”:

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

Folha de Informação n.º 19

Processo n° 2015-0.309.204-2

em 14/12/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

CÓPIA

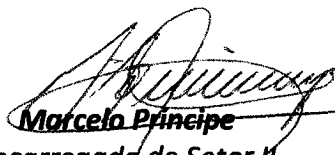
IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa. (g.n.)

E considerando ainda, que os estabelecimentos mencionados na PL nº 345/2014 contem muito mais embalagens que a especificada, entendemos que a PL nº atenderá parcialmente seu objetivo.

Isto posto, S.M.J., sugerimos que sejam incluídos na referida PI, as demais embalagens comercializadas nesses estabelecimentos, e assim ter maior eficácia.

É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
AMLURB

Folha de Informação n.º 20

Processo n.º 2015-0.309.204-2

em 14/12/2015


Marcelo Príncipe
Encarregado de Setor II
RF n. 823.083.8

Assessoria Jurídica

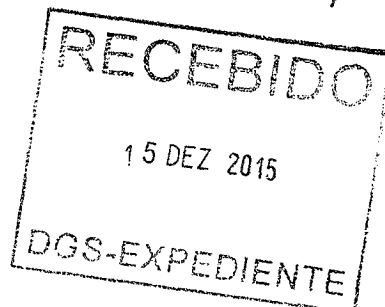
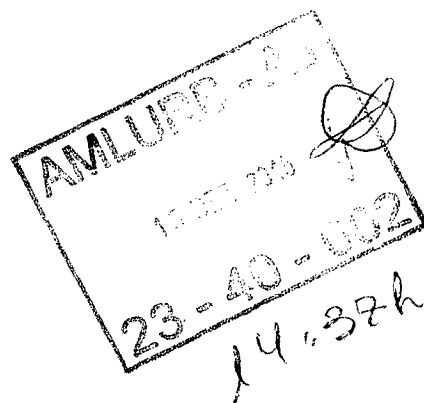
Senhora Assessora,

CÓPIA

Diante do exposto, encaminhamos a V.Sª., tendo em vista a urgência requerida ao processo, manifestando-se favorável se for acrescido a PL nº 345/2014 todas as demais embalagens que possam ser recicladas, para que assim se tenha uma eficácia maior.

Atenciosamente,


JOSÉ RODRIGUEZ VAZQUEZ
Diretor de Gestão de Serviços
AMLURB



**ACORDO SETORIAL PARA IMPLANTAÇÃO
DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL**

Pelo presente instrumento, de um lado,

1. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 3147, 8º e 9º andares, Bairro Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.086.564/0001-88;
2. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira do Alumínio – ABAL**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Humberto I, nº 220, 4º andar, Bairro Vila Mariana, CEP 04018-030, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.868.658/0001-77;
3. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.478, salas 1104 A e 1116, Bairro Pinheiros, CEP 01451-913, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.584.620/0001-47;
4. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1.313, 10º andar, Cj. 1.080, Bairro Bela vista, CEP 01311-923, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.478.478/0001-21;
5. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI**, entidade de âmbito nacional com sede na Avenida Paulista, 1754, conjunto 104, Bela Vista, CEP 01310-920, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.073.341/0001-16;
6. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 584, Cjs. 71 e 72, 7º andar, Bairro Itaim Bibi, CEP 04531-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.565.341/0001-54;
7. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 1159, 5º Andar, Sala 513, Bela Vista, CEP 01311-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 43.556.413/0001-40;
8. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Vereador José Diniz, nº 3.707, Cjs. 72 e 73, Bairro Campo Belo, CEP 04604-006, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.640.409/0001-72;

CÓPIA

2015-0.309,204-2

WILLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMLURB / JURÍDICO

9. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 72, 8º andar, Cj. 85, Bairro Itaim Bibi, CEP 04534-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.844.151/0001-26;
10. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.903, 11º andar, Cj. 111, Bairro Jardim América, CEP 01452-911, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.089.296/0001-95;
11. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Paulista, nº 2.439, 8º andar, Cjs. 81 e 82, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-936, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.877.287/0001-90;
12. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**, entidade de âmbito nacional com sede na Quadra SHIS, QL 12, Conjunto 5, Casa 8, Lago Sul, CEP 71630-255, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.260.851/0001-95;
13. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.912, 20º andar, Cj. I, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01451-907, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.177.101/0001-07;
14. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Nove de Julho, nº 5.017, 1º andar, Bairro Jardim Europa, CEP 01407-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.178.264/0001-01;
15. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Dr. Cardoso de Mello, nº 1.340, 13º andar, Cj. 131, Bairro Vila Olímpia, CEP 04548-004, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.961.347/0001-20;
16. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATAS**, entidade de âmbito nacional com sede no SCN Quadra 01, Bloco F, nº 79, Salas 1608, 1609 e 1610A, Asa Norte, CEP 70711-000, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.769.475/0001-60;
17. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Diógenes Ribeiro Lima, nº 2.872, Bairro Alto da Lapa, CEP 05083-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.360.268/0001-91;

CÓPIA

2015-0.309.204-2 13

VELLUNA AZEVEDO
Coordenador de Programa
AMLIUB / JURÍDICO

18. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ**, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Olimpíadas, nº 66, 9º andar, Cj. 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-000, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.776.154/0001-29;
19. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pelo Instituto Socioambiental dos Plásticos - PLASTIVIDA-, ao SIRESP e ao COPLAST, aqui representadas pela PLASTIVIDA**, entidade de âmbito nacional com sede na Av. Chedid Jafet, nº 222, Bloco C, 4º andar, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-065, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.739.269/0001-33;
20. **As empresas relacionadas no Anexo I, representadas pela Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV**, entidade de âmbito nacional com sede na SRTVS, qd. 701 bloco “E” – Ed. Palácio do Rádio II – sala 123, Asa Sul, CEP 70340-902, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.207.689/0001-89;

e, de outro lado,

A **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, órgão da Administração Pública Federal nos termos da Lei nº. 10.683/2003 e do Decreto nº. 6.101/2007, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco B - Ministério do Meio Ambiente, 6º Andar, Sala 630, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 37.115.375/0001-07, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente Izabella Mônica Vieira Teixeira (“**MMA**”);

e, como intervenientes anuentes,

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM – CEMPRE, com sede na Rua Bento de Andrade, nº. 126, Bairro Jardim Paulista, CEP 04503-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 68.555.051/0001-13;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM – ABRE, entidade de âmbito nacional com sede na Rua Oscar Freire, nº. 379, 15º andar, Cj. 152, Bairro Cerqueira César, CEP 01426-001, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.511.563/0001-00;

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL – ANAP, entidade associativa, com sede social na Rua Trípoli, nº. 92, 4º Andar, Sala 42, Bairro Vila Leopoldina, CEP 05303-020, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.725.041/0001-83;

INSTITUTO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PREPARAÇÃO DE SUCATA NÃO FERROSA E DE FERRO E AÇO – INESFA, entidade associativa, com sede na Rua Rui Barbosa, nº. 95, Conj. 51/52, Bairro Bela Vista, CEP 01326-010, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.549.614/0001-28;

CÓPIA

2015-0.309.204-2

24

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – ANCAT, com sede na Rua Alceu Wamosy, nº 34, Vila Mariana, CEP 04105-040, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.580.632/0001-60;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B, nº 14, 16º e 17º Andares, CEP 70041-902, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.423.575/0001-76;

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Política Nacional de Resíduos Sólidos ("PNRS"), instituída pela Lei nº. 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº. 7.404/2010, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos;

(ii) os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar Sistemas de Logística Reversa, mediante retorno de produtos caracterizados como embalagens após o uso pelo consumidor;

(iii) a PNRS elenca uma lista exemplificativa de medidas que podem ser adotadas pelos obrigados, dentre elas: a compra de produtos ou embalagens usadas, a disponibilização de postos de entrega voluntária e a atuação em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

(iv) conforme estabelece o artigo 15, inciso I, do Decreto nº. 7.404/2010, os Sistemas de Logística Reversa serão implementados e operacionalizados por meio de acordo setorial, sempre em observância às exigências específicas previstas em (i) lei ou regulamento; (ii) normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, do SUASA e em outras normas aplicáveis;

(v) as Empresas constantes do Anexo I decidiram unir esforços, formando uma coalizão para a implementação de ações para Sistemas de Logística Reversa de resíduos de embalagens não perigosas que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis;

(vi) o CEMPRE é uma associação empresarial dedicada à promoção da reciclagem e gestão integrada da fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis e foi escolhido nesse momento pela Coalizão para (a) coordenar a atuação das Empresas nas medidas relacionadas com o referido Sistema de Logística Reversa; e (b) fazer a interface das comunicações entre a Coalizão e o MMA relativas ao previsto neste instrumento;

(vii) a ABRE é uma entidade de âmbito nacional, que representa toda a cadeia produtiva de embalagem, fabricantes de máquinas e equipamentos, fornecedores de matérias-primas e insumos, convertedores e usuários de embalagem, agências de design, instituições de ensino e entidades setoriais, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(viii) a RECIBRÁS é uma entidade de âmbito nacional, que representa empresas dos mais diversos níveis e ramos da reciclagem de materiais, como: metais, não-metais, plásticos, papéis, vidros, lâmpadas, óleos, lixo, entre outros, as quais estarão inseridas no

CÓPIA

2015-0.309.204-2

25

VELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa M
AMLURB / JURÍDICO

Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(ix) a ANAP é uma associação de âmbito nacional que representa os aparistas de papel, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(x) o INESFA é uma entidade de classe de abrangência nacional que representa as empresas que lidam com o processamento de sucatas metálicas, as quais estarão inseridas no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xi) a ANCAT é uma associação de âmbito nacional que representa os carroceiros e catadores de matérias recicláveis, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação;

(xii) a CNC é uma entidade de âmbito nacional representativa de empreendedores do comércio de bens, serviços e turismo, os quais estarão inseridos no Sistema de Logística Reversa objetivado por meio da celebração do presente Acordo Setorial, nos termos da legislação; e

(xiii) as Empresas desejam estabelecer os termos e condições para a implementação do referido Sistema de Logística Reversa.

PORTANTO, em contraprestação às avenças mútuas contidas neste Acordo Setorial e qualquer outra contraprestação válida e justa, as Partes têm entre si justo e contratado o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

Para efeito deste acordo consideram-se as seguintes definições:

- i. **Acordo Setorial** - de acordo com o Decreto nº. 7.404/2010, significa o ato de natureza contratual, firmado *"entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto"*;
- ii. **Associações** - significa as pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, elencadas nos itens 1 a 20 do preâmbulo, que representam, para fins de assinatura do Acordo Setorial, as Empresas associadas relacionadas no Anexo I;
- iii. **Capacitação de Cooperativas** - significa a possibilidade de realização das seguintes atividades, em conjunto ou isoladamente:
 - (a) assessoria na formação, legalização e/ou adequação da situação contábil, trabalhista, administrativa, ambiental e fiscal, administração e gerenciamento, qualificação da gestão administrativa, financeira e de pessoal;
 - (b) treinamento e capacitação dos catadores com relação à educação ambiental básica e aos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis; inclui-se o fornecimento dos treinadores, kits de materiais e recursos para os treinamentos e capacitações;
 - (c) treinamento e capacitação das cooperativas para acesso a linhas de financiamento e crédito disponíveis;

CÓPIA

2015-0.309.204-2 26

FELIANA AZEVEDO
Coordenador de Programa *
AMLURB / JURÍDICO

(d) diagnóstico técnico das demandas de adequação e melhoria da mobilidade, da infraestrutura e dos processos de separação e valorização das Cooperativas, associações e centrais de valorização, bem como a melhoria das condições de segurança, saúde e higiene do trabalho dos catadores;

(e) fornecimento e execução dos projetos de adequação e melhoria levantados no diagnóstico mencionado no item anterior e abrangendo: projetos de melhoria da infraestrutura (que podem incluir: o fornecimento de um novo galpão ou a adequação do galpão existente com relação aos telhados, expansão de áreas cobertas, correção de pisos, melhoria da iluminação, adequação do sistema elétrico e sistema higiênico e sanitário - cozinhas e banheiros); e projetos de melhoria das condições de trabalho e da produtividade (que podem incluir: o fornecimento de esteiras e mesas de triagem, prensas, big bags, tambores, balanças, transpaleteiras, elevadores de fardos, trituradores de vidro, fragmentadores de papéis, caminhões de coleta, carrinhos, computadores, equipamentos de proteção individuais, entre outros);

(f) assessoria às Cooperativas no gerenciamento dos seus indicadores de produtividade, no mapeamento das melhores oportunidades de comercialização dos materiais recicláveis processados e no fomento e apoio à criação de redes de Cooperativas/associações que possibilitem uma maior qualidade e escala dos materiais recicláveis processados, de forma a viabilizar a sua comercialização direta com os recicladores finais e com isto, proporcionando maior receita desta comercialização e consequente, aumentando a renda dos catadores;

- iv. **Centrais de Triagem** - Locais onde são executadas ações relativas à separação e classificação de resíduos sólidos urbanos, administrados por entes públicos e privados.
- v. **Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis** - significa as empresas atacadistas de resíduos sólidos, tais como os aparistas, no caso do papel, que adquirem das cooperativas, dos pequenos comerciantes, dos sucateiros, das associações e empresas de pequeno, médio e grande porte, aparas de papel, sendo responsáveis pela sua triagem e classificação para posterior destinação às indústrias recicladoras;
- vi. **Cidades Sede** - São as cidades e respectivas regiões metropolitanas priorizadas pelo edital de chamamento nº. 02/2012 (Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo);
- vii. **Coalizão** - significa o conjunto das Empresas relacionadas no Anexo I que realizará ações para a implementação do Sistema de Logística Reversa das Embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, estruturada conforme figura do Anexo II;
- viii. **Consórcios Públicos** - pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, na forma da Lei nº. 11.107 de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.
- ix. **Cooperativas** - significa as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

CÓPIA

2015-0.309.204-2

27

YELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMMURB / JURÍDICO

- x. **Embalagens** - significa as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: (a) papel e papelão, (b) plástico, (c) alumínio, (d) aço, (e) vidro, e (f) embalagem cartonada longa vida;
- xi. **Empresas** - pessoas jurídicas, associadas ou não às Associações setoriais constantes do Preâmbulo, que se obriguem ou venham a se obrigar por adesão ao cumprimento do presente Acordo Setorial;
- xii. **Fase 1** - significa a primeira fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, itens a, b, deste instrumento. Esta fase terá duração de 24 meses contados a partir da data de vigência do presente acordo setorial;
- xiii. **Fase 2** - significa a segunda fase de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme descrito na cláusula 3, parágrafo terceiro, item c, deste instrumento;
- xiv. **Gestão Integrada** - de acordo com o artigo 3º, inciso XI, da PNRS, significa o *"conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável"*;
- xv. **Interveniente anuente** - significa a pessoa jurídica que figura neste Acordo Setorial para registrar ciência e concordância com os termos avençados;
- xvi. **Logística Reversa ou Sistema de Logística Reversa** - conforme define o artigo 3º, inciso XII da PNRS, significa o *"instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada"*;
- xvii. **Partes** - significa as Empresas listadas no Anexo I e o MMA;
- xviii. **PEV** - significa os pontos de entrega voluntária de Embalagens;
- xix. **PNRS** - significa a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº. 12.305/2010;
- xx. **Recicladoras**: Pessoa jurídica que utiliza embalagens pós-consumo em seu processo produtivo para fins de reciclagem.
- xxi. **Resíduos Sólidos** - nos termos do artigo 3º, inciso XVI da PNRS, significa o *"material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tomem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível"*;

- xxii. **Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos** - de acordo com a Lei nº. 11.445/2007, significa o serviço "[...] composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.";
- xxiii. **SINIR** - significa o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos;
- xxiv. **SISNAMA** - significa o Sistema Nacional do Meio Ambiente;
- xxv. **SNVS** - significa o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e
- xxvi. **SUASA** - significa o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

CÓPIA

Constitui objeto do presente acordo setorial a implantação do sistema de logística reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente Acordo Setorial tem como objetivo atender à Lei nº. 12.305/2010, bem como ao Decreto nº. 7.404/2010, no que se refere especificamente ao Sistema de Logística Reversa de embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não constituem objeto do presente Acordo Setorial embalagens, que após o uso, sejam caracterizadas como resíduos perigosos nos termos do art. 13 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente Acordo Setorial é firmado pelas Empresas e pelo MMA com abrangência em âmbito nacional e deve prevalecer sobre os acordos setoriais firmados em âmbito regional ou estadual e municipal, nos termos da Lei nº. 12.305/2010, artigo 34, de forma a preservar a viabilidade técnica e econômica do Sistema de Logística Reversa ora previsto.

PARÁGRAFO QUARTO - De acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 33 da Lei nº. 12.305/2010, os Sistemas de Logística Reversa poderão ser estendidos a outros produtos e embalagens definidos de acordo com a viabilidade técnica e econômica de sua logística reversa.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto neste Acordo Setorial se dará mediante a implementação e o fomento de ações, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas no âmbito da responsabilidade compartilhada pelas embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, prioritariamente em parceria com Cooperativas, bem como a promoção de campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar o consumidor para a correta separação e destinação das embalagens.

CÓPIA

VERONICA ALZEMED
Coordenador de Programa
AMRUB / JURIDICO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implementação do Sistema de Logística Reversa das embalagens contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens, observará as etapas sequenciais descritas a seguir:

- (i) **Separação:** consiste na separação pelo consumidor, conforme previsto na PNRS, das embalagens dos resíduos úmidos;
- (ii) **Descarte:** Após a separação, as embalagens devem ser encaminhadas pelo consumidor para PEV (entre eles os resultantes das parcerias entre fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens e distribuidores e comerciantes, conforme cláusulas, 6.2 (iii) e 6.4 (i)), Cooperativas, centrais de triagem, ou quaisquer outras formas de coleta seletiva;
- (iii) **Transporte:** Com o descarte, as embalagens coletadas por PEV ou quaisquer outras formas de coleta seletiva serão transportadas prioritariamente por Cooperativas (especialmente por aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens) ou pelo Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis. O responsável pelo transporte das embalagens coletadas nos PEV será determinado nos contratos de parceria para instalação e operacionalização de PEV, conforme disposto na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) em sendo caso de parceria indústria/comércio;
- (iv) **Triagem:** As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, as centrais de triagem ou unidades equivalentes realizarão a separação dos diferentes tipos de materiais recicláveis de eventuais impurezas e outros materiais não recicláveis para a destinação ambientalmente adequada, conforme definido pela legislação;
- (v) **Classificação:** As Cooperativas (prioritariamente aquelas apoiadas pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens), o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e as centrais de triagem ou unidades equivalentes separarão e classificarão os materiais, conforme as especificações aplicáveis de cada Setor, para posterior encaminhamento, em grandes lotes, à destinação final ambientalmente adequada;
- (vi) **Destinação:** Consoante o conceito estabelecido no inciso VII, artigo 3º, combinado com o artigo 47, ambos da Lei nº 12.305/2010, as embalagens classificadas na forma acima serão compradas pelos fabricantes de embalagens ou pelas recicladoras, que deverão encaminhá-las para a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da cláusula 6.3 (i), garantindo o caráter não discriminatório do Sistema de Logística Reversa. O responsável pelo transporte das embalagens após a triagem até a destinação final ambientalmente adequada será definido por negociação direta entre as partes envolvidas.

CÓPIAVELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMULURB / JURÍDICO

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contabilização das embalagens que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos recuperadas pelo sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial será efetuada pelas recicladoras que deverão reportar, nos termos da cláusula décima, os volumes reciclados segundo norma ABNT NBR 15792:2010, incluindo os volumes de materiais recicláveis importados e exportados quantificados pelo comércio atacadista de materiais recicláveis. Poderão ser incluídos, também, resultados oriundos de iniciativas individuais das associações ou empresas participantes deste acordo setorial.

i) A Coalizão de empresas se compromete, no curso de implementação do presente acordo setorial, a implementar um sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa deste acordo setorial;

ii) O sistema previsto no item (i) deverá contabilizar, em peso, as embalagens recuperadas pelo sistema de logística reversa e conter, no mínimo, informações sobre o material de fabricação (papel, plástico, vidro, aço e alumínio), origem e localização (PEV'S, cooperativas de catadores de materiais recicláveis, municípios e comércio atacadista de materiais recicláveis). As cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão ser priorizadas no processo de implantação do referido sistema;

iii) no prazo de 36 meses após assinatura do presente acordo setorial, o sistema de monitoramento de que trata o item a, deverá:

- a) Contabilizar pelo menos 50% do volume recolhido por cada um dos integrantes do sistema de logística reversa, conforme item ii;
- b) Contabilizar o volume em peso dos materiais das embalagens, colocadas no mercado pelas empresas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A implementação efetiva das medidas elencadas no presente Acordo Setorial será realizada em duas fases distintas.

a) **Fase 1:** A primeira fase consiste na realização das ações listadas no item b abaixo, relacionadas ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens pelas Empresas, prioritariamente nas cidades listadas na tabela 01 do anexo V.

b) As principais ações e medidas a serem realizadas na Fase 1 tendo em vista o atendimento das metas serão:

- (i) adequação e ampliação da capacidade produtiva das cooperativas nas cidades previstas na Fase 1, com vistas a atender as metas estabelecidas na cláusula 7, em conformidade com a tabela 1 do anexo V.;
- (ii) viabilização das ações necessárias para a aquisição de máquinas e de equipamentos, que serão destinados às Cooperativas participantes da Fase 1;
- (iii) viabilização das ações necessárias para a capacitação dos catadores das Cooperativas participantes da Fase 1, visando a melhoria da qualidade de vida, capacidade empreendedora, utilização adequada das técnicas necessárias à atividade, visão de negócio e sustentabilidade;
- (iv) fortalecimento da parceria indústria/comércio para triplicar e consolidar os PEV, os quais serão implementados de acordo com os seguintes critérios operacionais:

CÓPIAMARCIA AZEVEDO
Coordenador de Programa B
AMLUIS / JURÍDICO

- a. instalação em lojas, mediante critérios a serem definidos de acordo com os tipos de produtos comercializados, a legislação aos mesmos aplicável e o contrato celebrado, preferencialmente em estacionamentos ou áreas de circulação;
- b. atendimento aos parâmetros de vigilância sanitária e de uso e ocupação do solo;
- c. para a terceirização dos serviços, por meio de prestadores de serviços ou de Cooperativas, nas hipóteses de PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1- estabelecer sistema de credenciamento de prestadores de serviços e Cooperativas; 2 - selecionar prestador(es) de serviço(s) observando critérios de especialização na gestão pretendida; 3 - exigir do(s) prestador(es) de serviço(s) a demonstração de sua regularidade legal, em especial no que se refere ao atendimento da legislação ambiental aplicável; 4 - fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços contratados;
- d. para a implementação e operacionalização dos PEV instalados no comércio, caberá aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens: 1 - instalar e operar os PEV sem onerar o comércio, incluindo a obtenção de licenças e autorizações necessárias; 2 - responsabilizar-se, financeiramente e operacionalmente, pelas etapas compreendidas entre a retirada das Embalagens nos PEV até a destinação final ambientalmente adequada;
- e. os PEV instalados em virtude deste Acordo Setorial e por decisão tomada em atendimento ao plano das respectivas Associações terão seus números contabilizados e apresentados no relatório de desempenho descrito na cláusula décima;
- f. os PEV poderão ser instalados em outros locais, públicos ou privados, não se limitando aos espaços das lojas do comércio, situação na qual se obedecerá os critérios técnicos e operacionais estabelecidos especificamente para cada relação contratual;
- g. Esta Coalizão desde logo reconhece e admite que existam acordos bilaterais entre determinadas empresas que não estarão contabilizados como números da Associação, mas sim da Empresa que individualmente optar por esse investimento adicional, vez que esse Acordo Setorial não pode ser limitador às Empresas que a seu critério decidam realizar investimentos extras em benefício dos Sistemas de Logística Reversa, consumidor ou mesmo por estratégia individual de negócio.
- (v) compra direta ou indireta, a preço de mercado, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou ainda pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;

CÓPIA

VERONICA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMLURD / JURÍDICO

- (vi) atuação, prioritariamente, em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, incluindo centrais de triagem ou unidades equivalentes, bem como priorização do pagamento às Cooperativas, tanto individualmente quanto organizadas em rede, segundo preços negociados com base nos valores de referência de mercado, considerando os critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada da indústria;
- (vii) instalação de PEV em lojas do varejo, de acordo com os critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv) acima;
- (viii) investimento em campanhas de conscientização com o objetivo de sensibilizar os consumidores para a correta separação e destinação das embalagens, podendo ser realizadas através de mídia televisiva, rádio, cinema entre outras mídias.

c) **Fase 2:** A partir dos resultados obtidos por meio da implementação da Fase 1, as Empresas analisarão os principais obstáculos e deverão traçar estratégias de implementação das ações do Sistema de Logística Reversa em nível nacional para a realização da Fase 2, que consistirá na ampliação das medidas previstas na Fase 1 para os Municípios a serem definidos numericamente e geograficamente com base nos critérios apresentados pelas Empresas. Em no máximo 90 dias após o encerramento da Fase 1, a Coalizão deverá apresentar ao MMA o plano de implantação da Fase 2, momento no qual as metas deverão ser repactuadas.

PARÁGRAFO QUARTO - o plano de implantação da Fase 2 deverá conter um cronograma para expansão do sistema de logística reversa além das cidades atendidas pela fase 1, bem como um plano de comunicação. As obrigações previstas para a fase 1 devem vigorar até que se inicie a aplicação do plano de implantação da ações para a Fase 2.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerado o sistema acima descrito, as Empresas terão liberdade para realizar os investimentos diretamente, em conjunto ou individualmente, em projetos que visam atingir as metas descritas neste Acordo Setorial, respeitando as características do modelo consolidado no Brasil, por meio do modelo de governança previsto no Anexo IV e conforme cronograma previsto no Anexo V.

a) Os custos relacionados à governança serão rateados igualmente entre as Associações, ao passo que os custos relacionados aos projetos, visando o atingimento das metas, serão rateados de acordo com critérios de participação no mercado, bem como critérios técnicos e operacionais descritos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b, estabelecidos pela Coalizão.

PARÁGRAFO SEXTO - A Coalizão se formalizará para garantir a promoção e o acompanhamento da efetividade da implementação do Sistema de Logística Reversa pelas Empresas, por meio da composição de comitês com atribuições específicas, conforme detalhado a seguir:

a) Secretaria Executiva:

- (i) coordenação das atividades dos comitês;
- (ii) representação institucional da Coalizão perante o Governo e entre as Empresas;
- (iii) gestão administrativa da Coalizão;

CÓPIAVILMA ATEVEDO
Coordenador do Programa II
ANÁLISE JURÍDICA

- (iv) convocação de reuniões da Assembleia Geral e outras reuniões da Coalizão;
- (v) análise dos pedidos de admissão ou retirada de Empresas ou Associações da Coalizão;
- (vi) elaboração das atas de reuniões da Coalizão;
- (vii) identificação de parceiros que auxiliem na implementação do Acordo Setorial pelas Empresas;
- (viii) coordenação da contratação da Consultoria Financeira; e
- (ix) comunicação ao MMA sobre eventuais desligamentos de Associações e/ou Empresas da Coalizão e do Acordo Setorial.

b) Comitê Técnico:

- (i) criação de inventário das atuais demandas necessárias para a implementação e incremento dos Sistemas de Logística Reversa;
- (ii) criação do formato/diretrizes dos Relatórios Anuais que deverão ser observados pelas Associações;
- (iii) parâmetros de qualidade e tecnicidade que deverão ser observados pelas Empresas quando da implementação das iniciativas previstas no presente Acordo Setorial;
- (iv) interação com a Consultoria Técnica que fará a análise/compilação dos Relatórios Anuais, devendo o Comitê Técnico compartilhar com todas as Associações os Relatórios Finais Anuais; e
- (v) acompanhamento das iniciativas a serem implementadas pelas Empresas e entendimentos com as Empresas e suas respectivas Associações na hipótese dos Relatórios Finais Anuais apontarem colidências entre as destinações dos Recursos de Implementação a serem desembolsados pelas Empresas, evitando que determinadas iniciativas dentro deste Acordo Setorial recebam excessivas contribuições em detrimento de outras que tenham recebido verbas insuficientes para cumprir os objetivos estabelecidos pelo Acordo Setorial.

c) Comitê Administrativo:

- (i) acompanhamento dos Serviços de Suporte contratados pela Consultoria Financeira e dos trabalhos da Consultoria Financeira;
- (ii) elaboração de um Plano Anual de Custos de Governança, o qual deverá estabelecer os Serviços de Suporte necessários à Coalizão, conter uma previsão dos respectivos valores para o ano subsequente e ser aprovado pela Assembleia Geral; e
- (iii) acompanhamento e aprovação dos trabalhos a serem realizados pela Consultoria Financeira com relação à auditoria dos valores pagos aos prestadores dos Serviços de Suporte.

CÓPIA

[Assinatura]
VELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMLURB / JURÍDICO

d) Comitê de Comunicação e Relações Governamentais:

- (i) estratégias relacionadas com as campanhas institucionais a serem desenvolvidas pela Coalizão;
- (ii) estratégias relacionadas com as campanhas de conscientização da população para difundir os métodos existentes de não geração, redução, reutilização, reciclagem e descarte adequado das Embalagens e demonstrar o quanto a participação do cidadão é fundamental para viabilizar a implementação do Sistema de Logística Reversa;
- (iii) atuação em conjunto com a Secretaria Executiva nas articulações com o MMA visando, principalmente, integrar as ações da Coalizão e do MMA para otimizar os resultados da implementação do Sistema de Logística Reversa; e
- (iv) pleito às autoridades governamentais competentes, em conjunto com a Secretaria Executiva, para a revisão tributária da cadeia de reciclagem.

e) Comitê Jurídico:

- (i) análise das questões legais envolvendo a PNRS e o cumprimento deste Acordo Setorial e demais desdobramentos advindos do disposto neste Acordo Setorial que possam afetar as Associações e respectivas Empresas; e
- (ii) indicação/aprovação dos escritórios de advocacia a serem contratados pela Coalizão para a análise de assuntos relacionados com o cumprimento deste Acordo Setorial ou outros assuntos relacionados.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

São atribuições da União, além daquelas previstas no Decreto nº. 7.404/2010, artigo 77, §2º, as seguintes:

- (i) Monitorar a efetivação do sistema de logística reversa previsto neste acordo setorial, junto às entidades signatárias e aos órgãos ambientais competentes, com base nas informações que lhes devem ser disponibilizadas, realizando reuniões no mínimo anuais, para avaliação e implementação de medidas de suporte que lhes forem competentes;
- (ii) Publicar o relatório anual de desempenho no âmbito do SINIR;
- (iii) Colaborar com programas de divulgação do presente Acordo Setorial.

CLÁUSULA QUINTA – DA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR

Para que seja viabilizado o Sistema de Logística Reversa aqui previsto, a participação do consumidor será imprescindível para:

- (i) separação dos resíduos sólidos, na origem, em seco e úmido;
- (ii) devolução, a seu cargo e ônus, das Embalagens após o uso em, PEV ou Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, ou em outros sistemas de coleta seletiva; e

- (iii) ser agente de disseminação de informações e multiplicador da educação sustentável.

CÓPIA

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES

6.1. RESPONSABILIDADES GERAIS DAS EMPRESAS

Para cumprimento da PNRS, no que diz respeito à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida das embalagens a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, caberá às empresas a realização de ações e atividades, que por sua natureza sejam de caráter geral e coletivo, em especial:

- (i) cumprimento do presente Acordo Setorial;
- (ii) articulação com sua rede de comercialização, distribuidores, comerciantes, Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis, ou com o Poder Público da implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno das Embalagens objeto do Sistema de Logística Reversa;
- (iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;
- (iv) divulgar, por meio de seus canais de comunicação, os locais aonde o consumidor poderá encontrar informações a respeito do funcionamento do sistema de logística reversa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Empresas também se comprometem a colaborar com o SINIR na obtenção de dados, estatísticas, indicadores e outras informações de modo a possibilitar a avaliação dos resultados, impactos bem como o acompanhamento das metas, planos e, ações de gestão e gerenciamento das Embalagens nos diversos níveis, inclusive do Sistema de Logística Reversa implantado por meio do presente Acordo Setorial, conforme descreve o Decreto nº. 7.404/2010.

6.2. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) investimento direto ou indireto em centrais de triagem, Cooperativas ou entidades que as representem, tais como a ANCAT, mediante melhoria da infra estrutura física, aquisição de equipamentos e capacitação, incluindo no todo ou em parte os itens mencionados na cláusula 1 (iii), com o objetivo primordial de aumentar a eficiência operacional;

CÓPIA**VELLUMA AZEVEDO**
Coordenador de Programa II
AMLURB / JURÍDICO

- (ii) mediante aprovação de parâmetros pela Coalizão, as Empresas poderão também cumprir suas obrigações mediante o investimento, por meio da ANCAT ou outras entidades representativas das Cooperativas, as quais se responsabilizarão por transferir tais investimentos diretamente para as Cooperativas por elas identificadas e selecionadas, sendo certo que tais recursos deverão ser destinados a treinamento técnico e administrativo, aquisição de equipamentos, benfeitorias em instalações físicas, com o objetivo de aumentar a eficiência operacional. O investimento a ser realizado pelas entidades representativas das cooperativas deverá ser programado em conjunto com o Comitê Técnico tendo como objetivo o cumprimento das metas previstas na cláusula 7;
- (iii) em relação aos espaços disponibilizados pelos comerciantes e distribuidores, implantação de PEV nos espaços cedidos, mediante a celebração de contratos de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv), ou individualmente em outros locais, atuando prioritariamente em parceria com Cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, bem como com o Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis ou outros prestadores de serviços;
- (iv) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

6.3. RESPONSABILIDADES DOS FABRICANTES E IMPORTADORES DE EMBALAGENS

Cabe aos fabricantes e importadores de embalagens dar a destinação ambientalmente adequada às Embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) compra direta ou indireta, a preço a ser negociado entre as partes da operação, por meio do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e/ou das recicladoras, das embalagens triadas pelas Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, Centrais de Valorização de Material Reciclável, ou ainda pelos centros de triagem mantidos pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com base nos valores de referência de mercado, respeitando critérios de localização, volume, qualidade e capacidade instalada das empresas envolvidas no processo de reciclagem, em todas as etapas;
- (ii) identificação das Cooperativas, centrais de triagem ou unidades equivalentes, das empresas do Comércio Atacadista de Materiais Recicláveis e das empresas recicladoras, em território nacional, cadastradas nas respectivas Associações indicadas no preâmbulo, de forma a facilitar o Sistema de Logística Reversa;
- (iii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem.

CÓPIA

2015-0.309.204-2

38

VELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa II
AMLURB / JURÍDICO

6.4. RESPONSABILIDADES DOS DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Cabe aos distribuidores e comerciantes disponibilizar as Embalagens aos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens, mediante a implementação e o acompanhamento das seguintes ações, conjunta ou isoladamente:

- (i) cessão não onerosa de espaço para a implantação de PEV, mediante a celebração de contratos com os fabricantes/importadores e/ou suas Associações, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv);
- (ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem;
- (iii) disponibilização das informações relacionadas à implantação do Sistema de Logística Reversa;
- (iv) participação, por meio de suas Associações, de ações que sensibilizem e estimulem a cadeia de abastecimento a implantar e realizar o Sistema de Logística Reversa, tanto no campo teórico como no técnico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo deverão investir na instalação de PEV, com base nos critérios estabelecidos na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b (iv).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida no item "i" da cláusula 6.4, mas ainda assim se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

6.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para a consecução do seu objetivo, a PNRS reconhece a responsabilidade e a gestão compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como princípio básico da gestão de resíduos sólidos, e incumbe também ao Poder Público a efetividade das ações previstas na PNRS, inclusive ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e a prestação direta ou indireta desses serviços, nos moldes do quanto disposto no artigo 26 da Lei nº. 12.305/2010.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As operações realizadas pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos relativas à logística reversa objeto deste acordo setorial poderão ser devidamente remuneradas, nos termos do art. 33 §7º da Lei 12.305/10, na forma acordada entre as partes, diretamente ou indiretamente, proporcionalmente à quantidade de embalagens recolhidas de forma a atender ao previsto no inciso IV do caput. do Artigo 36 da Lei 12.305/2010.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sistema de Logística Reversa proposto neste Acordo Setorial não será responsável pelo ressarcimento de custos de atividades provenientes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a exceção das atividades descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS METAS

CÓPIA

A implementação das medidas do Sistema de Logística Reversa tem como objetivos e metas (i) criação de sistema estruturante consistente nas ações de benfeitorias, melhorias de estrutura e equipamentos, observados os compromissos e cronogramas contidos no Anexo V, para que (ii) as ações conjuntas das Empresas e demais agentes da cadeia de responsabilidade compartilhada possam propiciar a redução de no mínimo 22% das Embalagens dispostas em aterro, até 2018, o que corresponde ao acréscimo da taxa de recuperação da fração seca em 20%, com base no Anexo V, representando no mínimo a média de 3815,081 ton/dia que deverá ser aferida mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As ações implementadas pelas Empresas aderentes do presente acordo setorial durante os anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 poderão ser contabilizadas para atingimento das metas, assim como também poderão ser contabilizados resultados de ações realizados em outros municípios que não aqueles abrangidos pela fase 1.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O detalhamento da metodologia para o atingimento das metas acima descritas está contemplado no estudo de Avaliação do Impactos Sociais e Econômicos conforme Anexo VI.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas previstas no item acima poderão ser revistas em caso de verificação de impossibilidade decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que comprovado o cumprimento das metas estruturantes e demais obrigações atribuídas às Partes desse instrumento.

PARÁGRAFO QUARTO - O atingimento das metas será demonstrado de acordo com o observado na cláusula terceira, parágrafo segundo.

CLÁUSULA OITAVA – DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES

Nos termos do artigo 40 do Decreto nº. 7.404/2010, o Sistema de Logística Reversa definido no presente Acordo Setorial priorizará a participação de Cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens se comprometem a realizar investimentos junto às cooperativas como uma das formas de remuneração relativa à quantidade de embalagens recuperadas e à mão de obra ofertadas por estas entidades no intuito de alcançar as metas estabelecidas neste acordo setorial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O apoio às Cooperativas se dará por meio da celebração de convênios/contratos que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação das cooperativas de catadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os instrumentos de natureza contratual que serão celebrados entre as Empresas e as Cooperativas serão adaptados às peculiaridades regionais e municipais, sendo que as Empresas respeitarão os modelos de integração já existentes.

PARÁGRAFO QUARTO - Tais instrumentos serão relatados à Coalizão em periodicidade estabelecida pelo Comitê Técnico

CÓPIA

CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO

As Empresas deverão investir em campanhas de conscientização e informação do consumidor, podendo incluir, entre outros, mídia televisiva, rádio, jornais, revistas, internet, etc. Tais campanhas terão como objetivo:

- (i) disseminação da importância de separar as Embalagens;
- (ii) divulgação junto aos consumidores de instruções sobre como separar as Embalagens e onde efetuar o seu descarte; informações sobre os procedimentos a serem seguidos para adequada devolução das Embalagens para facilitar a reciclagem, inclusive dos custos de implantação do Sistema de Logística Reversa, conforme relatório, em endereço eletrônico apropriado;
- (iii) divulgação da importância do Acordo Setorial para viabilizar a PNRS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As estratégias e ações de comunicação previstas para a Fase 2 deverão estar em consonância com um plano de comunicação que deve ser entregue ao MMA junto com o plano de implantação da fase 2 de que trata o parágrafo quarto da cláusula 3.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

A avaliação e o monitoramento do Sistema de Logística Reversa de Embalagens definidos no presente Acordo Setorial serão consignados em relatórios anuais de desempenho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Coalizão deverá encaminhar ao MMA, bem como disponibilizar ao público, em formato eletrônico, relatórios anuais de desempenho, demonstrando o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo Setorial. Os relatórios deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Descrição do Sistema de Logística Reversa implementado;
- b. Relação dos municípios contemplados com as ações previstas na cláusula terceira, parágrafo terceiro, item b;
- c. Razão Social e CNPJ das Empresas;
- d. Razão Social e CNPJ das Cooperativas e associações de catadores, que fazem parte do Sistema de Logística Reversa implementado;
- e. Lista dos equipamentos disponibilizados para as ações previstas na cláusula 3, parágrafo terceiro, item b;
- f. Descrição das capacitações realizadas nas Cooperativas;
- g. Conteúdos e formas de divulgação do Sistema de Logística Reversa realizados;

CÓPIA

2015-0.309.204-2 40

VELLUMA AZEVEDO
Coordenador de Programa B
AMLURB / JURÍDICO

- h. Quantidade em peso de Embalagens, discriminadas por tipo de material, recolhidas em cada um dos municípios contemplados com as ações do anexo V como consequência da implementação da Logística Reversa objeto deste Acordo Setorial, discriminando as formas de destinação adotada, quantidades por tipo material e os destinos finais;
- i. Custo de estruturação e implementação do Sistema de Logística Reversa;
- j. Implementação do sistema de contabilização de quantidades;
- k. Estimativa da quantidade de embalagens colocadas no mercado interno discriminadas por tipo de embalagem e material de fabricação, e;
- l. Lista com a quantidade e a localização dos PEV em todas as cidades atendidas pelo sistema de logística reversa de embalagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro relatório de desempenho deverá ser entregue em até 14 meses após a assinatura desse acordo setorial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

No caso do descumprimento imotivado das metas previstas neste acordo setorial, as Empresas ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente, de modo especial àquelas previstas na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a PNRS, na Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, na Lei Federal nº 9.605/1998, que institui a Lei de Crimes Ambientais, bem como nos respectivos regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de não cumprimento da meta por inadimplência de Empresas que deixaram de implementar as ações previstas neste Acordo Setorial, as Associações deverão informar o fato, para que sejam aplicadas a tais empresas as penalidades mencionadas no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EFICÁCIA, VIGÊNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo Setorial entrará em vigor por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, e poderá ser rescindido por solicitação da parte interessada, desde que observado o disposto nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso qualquer Empresa queira se desvincular deste Acordo Setorial, a respectiva Empresa deverá enviar comunicação à Coalizão, a qual reportará ao MMA, informando sobre a sua intenção de desvinculação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Restará assegurada a continuidade das demais Empresas no âmbito do presente Acordo Setorial, sem qualquer acréscimo de suas responsabilidades individuais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas signatárias que optarem por desvincular-se do presente acordo setorial obrigam-se a firmar termo de compromisso com o poder público.

PARÁGRAFO QUARTO - A parte signatária rescindente ficará eximida das responsabilidades assumidas por meio do presente acordo setorial a partir do início de vigência do termo de compromisso referido no parágrafo terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA REVISÃO DO ACORDO SETORIAL E ALTERAÇÃO DAS EMPRESAS E DAS ASSOCIAÇÕES

Os termos e condições do presente Acordo Setorial poderão ser revisados a qualquer tempo, mediante mútuo acordo entre as Empresas e o MMA e qualquer alteração somente será válida, se efetuada por termo aditivo assinado pelas Associações que representam as Partes e pelo MMA, com a ciência dos intervenientes anuentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de distorções ou alterações das premissas de funcionamento do modelo constante deste Acordo Setorial bem como as hipóteses de desequilíbrio financeiro dos aportes feitos pelas Partes, será direcionado ao Comitê Técnico da Coalizão questionamento para a análise e a readequação dos Sistemas de Logística Reversa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso uma Empresa não constante do Anexo I queira ingressar na Coalizão, a sua aderência ao Acordo Setorial será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo com a Coalizão, a qual deverá reportar a adesão ao MMA.

CÓPIA**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Todas as notificações e comunicações às Empresas deverão ser feitas por escrito e encaminhadas aos endereços constantes do Anexo I, na pessoa do seu respectivo representante legal. Ficam as Empresas obrigadas a notificarem à Coalizão qualquer alteração de seus dados cadastrais, a qual reportará ao MMA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O relacionamento existente entre as Empresas, as Associações e entre ambas, será de cooperação exclusivamente para atendimento à legislação ambiental relativa ao Sistema de Logística Reversa no âmbito do presente Acordo Setorial, não constituindo associação, *joint venture* ou consórcio. Nenhuma das Associações ou Empresas tem poderes para representar ou obrigar a outra a incorrer em qualquer obrigação, contratual ou não.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As Associações, as Empresas e o MMA reconhecem que a função do CEMPRE neste Acordo Setorial é apenas facilitar as comunicações entre a Coalizão e o MMA e coordenar as atividades da Coalizão, sendo certo que cada Associação e cada Empresa será responsável por seus próprios atos, sem qualquer solidariedade entre elas, com as Associações ou com o CEMPRE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal, seção judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Acordo Setorial caso não sejam resolvidas administrativamente. E, por estarem acordados quanto às cláusulas, assinam a presente em 26 (vinte e seis) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas infra-assinadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Folha de informação nº 42

Do Processo nº. 2015-0.309.204-2 em 15 de dezembro de 2015 (a) WAB

RECEBUEMOS
2015.12.15 14:00
Assessoria Jurídica
AMLURB

AMLURB
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Reenvio o presente à Vossa Senhoria com as manifestações das diretorias envolvidas e anexo, por oportuno, o recente Acordo Setorial assinado em 25/11/2015.

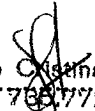
São Paulo, 15 de dezembro de 2015.


JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010
Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB

ENTRADA
15 / 12 / 2015
AMLURB-G *ced*

Folha de Informação n.º 043

Do Processo n.º 2015-0.309.204-2 em 21/12/2015

(a).....
Danielle Cristina de Lima
RF 7887728:00
ACPP

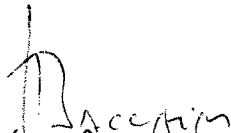
Assunto: Pedido de subsídios - PL 345/14 – Dispõe sobre a criação da rede de Postos de entrega Voluntária (PEVS), em supermercados e shopping centers, para o recebimento de embalagens de plástico rígido.

SES - ASSESSORIA JURÍDICA,
Senhora Procuradora Chefe,

CÓPIA

Face às informações técnicas da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento – DPD às folhas n.ºs 12 a 17, e da Diretoria de Gestão de Serviços – DGS às folhas n.ºs 18 a 20, além da juntada pela nossa Assessoria Jurídica de cópia do recente Acordo Setorial às folhas n.ºs 21 a 42, em que pese a nobreza da propositura, entendemos que o referido projeto de lei não deva prosperar, uma vez que dá tratamento exclusivo a somente um tipo de embalagem (resíduo plástico), não apresentando assim a eficácia a que se propõe ao considerarmos o universo de embalagens existentes no acordo setorial do segmento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2015.


JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM

Presidente
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

SES-AJ
Entrada: 22 / 12 / 15
Horário: 11h23 Ass: 1,8
Saída: 1 / 1



INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 345/14, de autoria do Legislativo, que cria a Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs), em supermercados e shopping centers, para o recebimento de embalagens de plástico rígido. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

SES-G

CÓPIA

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação, feito por SGM-ATL à esta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 345/14, que dispõe sobre a criação da Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs), em supermercados e shopping centers, para o recebimento de embalagens de plástico rígido. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Devido à matéria em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB manifestou-se, as fls. 11/43. Em seus pareceres, as Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento e de Gestão e Serviços, apresentam, em síntese a existência de outros dispositivos que, em sua visão, regulam adequadamente o assunto da destinação dos materiais objeto do presente projeto, assim, ainda que não lesivo, a proposta é insatisfatória, merecendo eventual aprovação somente em caso de inclusão da integralidade das “demais embalagens comercializadas nesses estabelecimentos (indicados no PL)” (fl. 19).

AMLURB-AJ, às fls. 26/41, procedeu à juntada de acordo setorial referente à implementação de medidas de logística reversa, que, em tese, poderia satisfazer a pretensão do PL em análise.

Do Processo n.º 2015-0.309.204-2

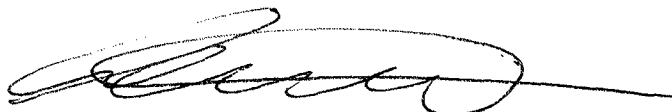
em 22/12/2015 (a) MB

Em vista das informações prestadas, a Presidência da AMLURB, às fls. 43, manifesta o entendimento de que o referido PL “não deva prosperar, uma vez que dá tratamento exclusivo somente a um tipo de embalagem”, decorrendo de tal fato a ineficácia do projeto ao levar-se em conta o quadro global.

Desta feita, com a manifestação de AMLURB, posicionando-se contrariamente ao Projeto de Lei apresentado, sugerimos o encaminhamento do presente à Secretaria do Governo Municipal – SGM-ATL, para prosseguimento, conforme solicitado às fls. 09 do presente expediente.

CÓPIA

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.



CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS

Assessoria Jurídica – SES

OAB/SP nº 331.743

De acordo.



LILIAN DA CUNHA SOARES SIMONI

Assessora Jurídica Chefe

Procuradora do Município

Secretaria Municipal de Serviços

Do Processo n.º 2015-0.309.204-2

em 22/12/2015 (a) 10

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 345/14, de autoria do Legislativo, que cria a Rede de Postos de Entrega Voluntária (PEVs), em supermercados e shopping centers, para o recebimento de embalagens de plástico rígido. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

SGM-ATL

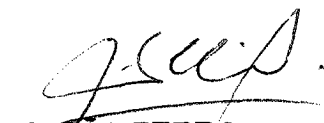
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, pela competência, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente ao Projeto de Lei nº 345/14, de autoria do Vereador Gilberto Natalini.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.



SIMÃO PEDRO
Secretário Municipal de Serviços

